



MUNICÍPIO DE ITACURUBI – RS

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 53/2026

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 006/2026 – Processo Administrativo nº 0000078 (Processo nº 78/2026).

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de ampliação e reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Mariuza Silva da Silva.

INTERESSADA: RW Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 47.252.003/0001-86), adjudicatária e homologada vencedora do Lote 1.

ASSUNTO: Pedido de “Recusa Justificada” à assinatura do contrato e de “Liberação Amigável” do compromisso, protocolado em 13/07/2026. Manifestação jurídica sobre o cabimento do pedido e sobre a urgência de nova licitação.

I. RELATÓRIO

1. A Concorrência Eletrônica nº 006/2026 (Processo Administrativo nº 0000078) foi instaurada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura para a contratação de empresa especializada em execução de ampliação e reforma da EMEF Mariuza Silva da Silva, cuja necessidade decorre do estado de desgaste da edificação (goteiras e problemas estruturais e elétricos), conforme apontado no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência que instruíram o certame.
2. O valor de referência da contratação foi fixado em R\$ 1.321.671,29, calculado com base nas tabelas SINAPI 07/2025 e 08/2025 e ORSE 06/2025 e 08/2025, conforme expressamente consignado no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.
3. Na fase de lances (17/04/2026), disputaram o certame quatro licitantes: RW Engenharia e Construção Ltda., KS Construtora e Comércio Varejista de Materiais de Construção Ltda., SR Eco Engenharia Ltda. e Plano 3 Soluções Técnicas. Ao final da disputa, a ordem



MUNICÍPIO DE ITACURUBI – RS

ASSESSORIA JURÍDICA

de classificação por menor preço apontou, sucessivamente: (i) KS Construtora, na melhor colocação, posteriormente inabilitada em 13/05/2026 por não comprovar o atendimento das letras “b” e “c” do item 6.3 do edital (regularidade contábil/registro em junta comercial); (ii) Plano 3 Soluções Técnicas, desclassificada em 18/05/2026 por não apresentar a proposta ajustada ao último valor ofertado, após convocação; (iii) SR Eco Engenharia Ltda., desclassificada em 21/05/2026 pelo mesmo motivo; e (iv) RW Engenharia e Construção Ltda., que, convocada em seguida, apresentou proposta ajustada, foi aprovada tecnicamente (Memorandos nº 65/2026 e 67/2026) e habilitada, sendo declarada vencedora em 02/06/2026 pelo valor de R\$ 1.293.790,15 (aproximadamente 97,9% do valor de referência).

4. O certame foi adjudicado e homologado em favor de RW Engenharia e Construção Ltda. em 08/06/2026, conforme Ata de Adjudicação e Ata de Homologação, ambas firmadas pela Autoridade Municipal.

5. Em 13/07/2026, já decorrido mais de um mês da homologação e sem que conste nos autos remetidos a esta Assessoria notícia de assinatura do contrato, a empresa RW Engenharia e Construção Ltda. protocolou petição denominada “Pedido de Rescisão Amigável”, na qual formula “recusa justificada” à assinatura do instrumento contratual e requer a “liberação amigável do compromisso”, sem aplicação de penalidades. Como fundamento fático, alega que o orçamento-base do certame está lastreado em tabelas SINAPI e ORSE com data-base de 2025, defasadas frente aos custos de mercado praticados em 2026, notadamente quanto ao fornecimento e à instalação de estruturas metálicas e telhamentos, apresentando cotações privadas de fornecedores e prestadores de serviço em apoio à alegação. Sustenta, ainda, que a evasão sucessiva das três licitantes mais bem colocadas evidenciaria a inviabilidade econômica do valor de referência, e requer o reconhecimento de inexecutabilidade da contratação nas condições do edital, com fundamento nos arts. 37, XXI, da Constituição Federal, e 59, § 4º, 90, 137, II, e 151 da Lei nº 14.133/2021.



MUNICÍPIO DE ITACURUBI – RS

ASSESSORIA JURÍDICA

6. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da correta qualificação jurídica do pedido

7. Preliminarmente, cumpre retificar a qualificação jurídica conferida ao pedido pela peticionária. Os arts. 137, II, e 151 da Lei nº 14.133/2021, invocados na petição, disciplinam a extinção consensual de contratos administrativos já celebrados e em execução — hipótese distinta da presente, na qual, até a presente data, não há notícia de assinatura do termo de contrato. O que se tem, tecnicamente, é a fase do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, que rege a convocação do adjudicatário homologado para a assinatura do contrato e as consequências de sua recusa. O equívoco de nomenclatura não prejudica, contudo, a análise do pedido, que será examinado à luz do instituto juridicamente pertinente.

8. Nos termos do art. 90, caput, da Lei nº 14.133/2021, a Administração convocará o licitante vencedor para assinar o contrato dentro do prazo e condições do edital, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei. O § 5º do mesmo artigo estabelece que a recusa injustificada do adjudicatário caracteriza descumprimento total da obrigação, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas e à perda da garantia de proposta, se exigida.

9. A contrario sensu, quando a recusa é acompanhada de justificativa plausível, amparada em elementos concretos, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios tem afastado a aplicação de sanções ao licitante, por ausência do elemento normativo exigido pelo art. 90, § 5º (a injustificabilidade da recusa), reconhecendo tratar-se de exercício regular de direito, e não de inadimplemento contratual. É esse o regime jurídico aplicável ao caso concreto, e não o da extinção contratual consensual dos arts. 137 e 151.



MUNICÍPIO DE ITACURUBI – RS

ASSESSORIA JURÍDICA

II.2. Da alegação de inexecuibilidade (art. 59, § 4º) — impropriedade técnica

10. Merece reparo, no entanto, o enquadramento do pedido como hipótese de “inexecuibilidade” da proposta, nos termos do art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Referido dispositivo estabelece critério objetivo aplicável ao julgamento das propostas em obras e serviços de engenharia, presumindo inexecuíveis os valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração — presunção, ademais, relativa, conforme pacificado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 465/2024 – Plenário) e pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça estaduais.

11. No caso concreto, a proposta final de RW Engenharia e Construção Ltda. (R\$ 1.293.790,15) corresponde a aproximadamente 97,9% do valor de referência da licitação (R\$ 1.321.671,29), patamar muitíssimo distante do limiar de 75% que autorizaria sequer cogitar de inexecuibilidade técnica no sentido do art. 59, § 4º. Tampouco há, nos autos do certame, qualquer diligência de aferição de exequibilidade realizada à época do julgamento da proposta (art. 59, § 2º) que tivesse apontado tal vício. Assim, a rigor, não se está diante de proposta inexecuível na acepção legal do termo, mas de alegação de desequilíbrio superveniente entre o orçamento-base da licitação e os custos de mercado apurados pela contratada no início do planejamento executivo da obra — circunstância distinta, que deve ser examinada sob a ótica da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, e não como hipótese de desclassificação por inexecuibilidade.

II.3. Da fragilidade da “prova de evasão sucessiva” apresentada

12. Tampouco subsiste, com o rigor pretendido pela peticionária, o argumento de que a desistência das três licitantes mais bem colocadas constituiria “prova empírica e irrefutável” de inviabilidade financeira do valor de referência. Da Ata de Sessão do certame, verifica-se que: (i) KS Construtora e Comércio Varejista de Materiais de Construção Ltda. foi inabilitada por não comprovar exigências documentais de



MUNICÍPIO DE ITACURUBI – RS

ASSESSORIA JURÍDICA

regularidade contábil (item 6.3, “b” e “c” do edital), sem qualquer manifestação sobre inviabilidade de preço; e (ii) Plano 3 Soluções Técnicas e SR Eco Engenharia Ltda. foram desclassificadas por simples ausência de resposta à convocação para envio da proposta ajustada, sem registro de manifestação expressa quanto à inexecutabilidade dos valores. Nenhuma dessas licitantes consignou, nos autos do processo, justificativa relacionada a custos de estruturas metálicas ou a defasagem do SINAPI. A alegação, portanto, é indício a ser considerado, mas não prova irrefutável, devendo o convencimento administrativo apoiar-se, no essencial, na análise técnica do orçamento e não na mera sucessão de desistências.

II.4. Do mérito da alegação de defasagem orçamentária

13. Superadas as impropriedades técnicas apontadas, subsiste, com relevo próprio, o fundamento fático central da petição: o orçamento-base da licitação foi elaborado com valores de referência SINAPI 07/2025 e 08/2025 e ORSE 06/2025 e 08/2025, conforme expressamente reconhecido no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar. Passado mais de um ano entre a formação da base de custos e o momento atual (julho de 2026), é fato notório — e agravado no setor de estruturas metálicas, submetido a expressiva volatilidade de insumos e de mão de obra especializada — que a manutenção de contratação vinculada a preços unitários desatualizados pode comprometer a exequibilidade prática da obra e o próprio interesse público na sua conclusão.

14. As cotações de mercado apresentadas pela peticionária (fornecimento de perfis metálicos e mão de obra especializada) constituem elementos unilaterais, não submetidos à verificação técnica do setor de engenharia municipal. Nada obstante, a urgência da execução da obra — evidenciada pelas goteiras e problemas estruturais e elétricos relatados no Estudo Técnico Preliminar — recomenda que a Administração não prolongue a controvérsia em torno da exatidão de tais cotações, e sim direcione seus esforços para a atualização do orçamento-base e a reabertura do procedimento licitatório



MUNICÍPIO DE ITACURUBI – RS

ASSESSORIA JURÍDICA

em bases atuais, o que atende de forma mais eficiente ao interesse público do que a manutenção de disputa técnica sobre os valores unilateralmente apresentados.

II.5. Da inconveniência de convocação dos licitantes remanescentes

15. O art. 90, §§ 2º e 4º, da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração, em caso de recusa do adjudicatário, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para negociação e eventual celebração do contrato. No caso concreto, contudo, tal convocação se mostra inócua: as três licitantes remanescentes (KS Construtora, Plano 3 Soluções Técnicas e SR Eco Engenharia Ltda.) já foram, respectivamente, inabilitada e desclassificadas no curso do mesmo certame, por razões documentais e pela ausência de resposta às convocações anteriores, nada indicando disposição ou aptidão para agora assumirem o compromisso. A rigor, exaure-se a lista de licitantes aptos, de modo que a alternativa juridicamente adequada é a revogação do procedimento licitatório quanto ao Lote 1, e não a repetição de convocações que, à luz do histórico do processo, tendem à frustração.

II.6. Da urgência da nova contratação

16. Por fim, subscreve-se o entendimento de que o interesse público não se realiza pela imposição de sanções ou pela insistência na celebração de contrato fundado em orçamento potencialmente defasado, mas pela conclusão da obra em benefício da comunidade escolar. A judicialização decorrente de eventual inadimplemento contratual, a paralisação da obra a meio caminho e a necessidade de nova licitação em cenário ainda mais desfavorável são riscos que a liberação amigável, ora recomendada, permite evitar, em prestígio aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo administrativo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).



MUNICÍPIO DE ITACURUBI – RS

ASSESSORIA JURÍDICA

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

- a) pelo ACOLHIMENTO do pedido formulado por RW Engenharia e Construção Ltda., reconhecendo-se como JUSTIFICADA, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, a recusa à assinatura do contrato relativo ao Lote 1 da Concorrência Eletrônica nº 006/2026 (Processo nº 78/2026), com a consequente LIBERAÇÃO da licitante do compromisso assumido, SEM aplicação de multa, impedimento de licitar ou perda da garantia de proposta;
- b) pela REVOGAÇÃO da adjudicação e da homologação referentes ao Lote 1 do certame, tendo em vista o exaurimento da relação de licitantes aptos à contratação (inabilitação de KS Construtora, desclassificação de Plano 3 e de SR Eco Engenharia, e agora a liberação de RW Engenharia), restando prejudicada e inócua a convocação de remanescentes prevista no art. 90, §§ 2º e 4º;
- c) pela determinação, ao setor técnico de engenharia e ao setor de compras, de ATUALIZAÇÃO do orçamento-base da contratação, mediante nova pesquisa de preços e emprego das tabelas SINAPI/ORSE vigentes na data-base de 2026, com atenção específica aos itens de estrutura metálica e telhamento apontados na petição;
- d) pela deflagração, com URGÊNCIA, de novo procedimento licitatório para a contratação da obra de ampliação e reforma da EMEF Mariuza Silva da Silva, dada a natureza essencial do objeto e os riscos à comunidade escolar relatados no Estudo Técnico Preliminar; e
- e) pelo registro de que a presente liberação amigável não confere à RW Engenharia e Construção Ltda. qualquer preferência ou direito de contratação direta no novo certame, que deverá observar regularmente todas as fases do processo licitatório, facultada a participação da empresa em igualdade de condições com os demais interessados.



MUNICÍPIO DE ITACURUBI – RS

ASSESSORIA JURÍDICA

É o parecer, salvo melhor juízo (S.M.J.), que se submete à apreciação de Vossa Excelência para decisão.

Itacurubi/RS, 14 de julho de 2026.



Documento assinado digitalmente
CLAUDIO DORNELES DA SILVA
Data: 14/07/2026 10:59:04-0300
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

Cláudio Dorneles da Silva

Assessor Jurídico – OAB/RS 54.799



MUNICÍPIO DE ITACURUBI – RS

GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 006/2026 – Processo Administrativo nº 0000078 (Processo nº 78/2026).

ASSUNTO: Pedido de Recusa Justificada e Liberação Amigável formulado por RW Engenharia e Construção Ltda. Acolhimento do Parecer Jurídico nº 53/2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACURUBI/RS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela legislação aplicável, especialmente pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o pedido de recusa justificada à assinatura do contrato e de liberação amigável do compromisso, formulado pela empresa RW Engenharia e Construção Ltda. em 13/07/2026, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 006/2026 (Processo Administrativo nº 0000078);

CONSIDERANDO os fundamentos técnicos e jurídicos expostos no Parecer Jurídico nº 53/2026, exarado pela Assessoria Jurídica do Município, que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse público na pronta conclusão da obra de ampliação e reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Mariuza Silva da Silva, tendo em vista os problemas estruturais, elétricos e de infiltração relatados no Estudo Técnico Preliminar, e a consequente urgência de nova licitação;

RESOLVE:

ACOLHER, na íntegra, o Parecer Jurídico nº 53/2026, para:



MUNICÍPIO DE ITACURUBI – RS

GABINETE DO PREFEITO

I – RECONHECER como justificada a recusa da empresa RW Engenharia e Construção Ltda. (CNPJ 47.252.003/0001-86) em assinar o contrato relativo ao Lote 1 da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, nos termos do art. 90 da Lei nº 14.133/2021, DEFERINDO o pedido de liberação amigável do compromisso assumido, SEM aplicação de multa, impedimento de licitar ou perda da garantia de proposta;

II – REVOGAR a adjudicação e a homologação referentes ao Lote 1 da Concorrência Eletrônica nº 006/2026 (Processo Administrativo nº 0000078), ante o exaurimento da relação de licitantes aptos à contratação;

III – DETERMINAR ao setor de engenharia e ao setor de compras do Município a atualização do orçamento-base da contratação, mediante nova pesquisa de preços e emprego das tabelas SINAPI/ORSE vigentes na data-base de 2026;

IV – DETERMINAR a imediata deflagração de novo procedimento licitatório para a contratação da obra de ampliação e reforma da EMEF Mariuza Silva da Silva, dada a urgência da medida;

V – REGISTRAR que a presente liberação não confere à empresa RW Engenharia e Construção Ltda. qualquer preferência ou direito de contratação direta no novo certame, que deverá observar regularmente todas as fases do processo licitatório.

PUBLIQUE-SE. CIENTIFIQUE-SE a interessada. Encaminhe-se à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e ao setor de Compras para cumprimento.

Itacurubi/RS, 14 de julho de 2026.

GELSO DOS SANTOS
SOARES:011936690
81

Assinado de forma digital
por GELSO DOS SANTOS
SOARES:01193669081
Dados: 2026.07.14
11:09:31 -03'00'

Gelso dos Santos Soares

Prefeito Municipal de Itacurubi/RS

626

Memorando S/N

Itacurubi, 17 de julho de 2026.

De: Lubia Andrade de Lourenço

Para: Prefeito Municipal Gelso dos Santos Soares

Assunto: Solicitação de manifestação quanto ao enquadramento jurídico do resultado da Concorrência Eletrônica nº 06/2026.

Na Concorrência Eletrônica nº 06/2026, destinada à contratação de empresa especializada para a execução de ampliação e reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Mariuza Silva da Silva, recebi, de forma verbal, solicitação para que, na qualidade de Agente de Contratação, procedesse à alteração do resultado do certame no sistema eletrônico, passando-o para a condição de "fracassado".

Diante da relevância da matéria e dos reflexos administrativos e jurídicos decorrentes da alteração pretendida, submeto os fatos à análise, a fim de que seja verificada a legalidade da medida e emitida orientação formal quanto à providência a ser adotada.

Conforme consta nos autos, a Concorrência Eletrônica nº 06/2026 foi regularmente processada no Portal de Compras BLL, tendo sido realizadas todas as fases do certame. Ao final, houve o julgamento das propostas, a habilitação da licitante vencedora, a adjudicação do objeto e a homologação do procedimento em 08 de junho de 2026, sendo, posteriormente, o processo encaminhado ao Setor Jurídico para os procedimentos relativos à elaboração e formalização do contrato.

Ressalta-se, ainda, que os atos de adjudicação e homologação foram regularmente publicados, em atendimento aos princípios da publicidade e da transparência, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Site Oficial do Município, no LicitaCon/TCE-RS e no Diário Oficial da FAMURS, produzindo os efeitos administrativos decorrentes de sua publicação.

Posteriormente, a licitante adjudicatária deixou de assinar o contrato, apresentando requerimento de liberação amigável do compromisso assumido, sob a alegação de que o valor estimado pela Administração seria inexecutável.



624
Conforme Parecer Jurídico nº 53/2026 e despacho do Prefeito Municipal, ambos datados de 14 de julho de 2026, o pedido formulado pela licitante foi acolhido, sendo autorizada sua liberação amigável do compromisso assumido.

No mesmo despacho, foi determinada a revogação da adjudicação e da homologação do Lote 01 da referida Concorrência Eletrônica, providência posteriormente efetivada pelo Prefeito Municipal, mediante utilização do perfil de homologador no Portal de Compras BLL, fazendo com que o procedimento retornasse à fase de habilitação no sistema eletrônico.

Registra-se, ainda, que o retorno do procedimento à fase de habilitação decorreu exclusivamente da funcionalidade disponibilizada pelo Portal de Compras BLL em razão da revogação da adjudicação e da homologação, não havendo, até o presente momento, decisão administrativa que tenha revogado a licitação, anulado o julgamento ou determinado a inabilitação ou desclassificação da licitante vencedora.

Na sequência, sem a expedição de despacho formal contendo fundamentação específica, o processo foi encaminhado a esta Agente de Contratação com a orientação verbal para alterar o resultado do certame para "fracassado".

Entretanto, verifica-se que, apesar da revogação da adjudicação e da homologação, consta nos autos licitante regularmente habilitada e classificada, inexistindo ato administrativo que tenha desconstituído esses atos ou promovido a sua inabilitação ou desclassificação.

À luz do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, compete à autoridade competente, ao final do procedimento licitatório, decidir pela homologação, pela anulação, pela revogação da licitação ou pelo retorno dos autos para saneamento de irregularidades, conforme o caso. Assim, verifica-se que, até o momento, não há ato administrativo que tenha desconstituído o julgamento das propostas ou a habilitação da licitante, razão pela qual não se evidencia, de forma automática, o enquadramento do certame como licitação fracassada, considerando que consta nos autos licitante regularmente habilitada e classificada.

Diante desse contexto, considerando que a alteração do resultado do certame no sistema eletrônico constitui ato administrativo que demanda motivação e manifestação formal da autoridade competente, bem como que esta Agente de Contratação não vislumbra fundamento jurídico expresso para o enquadramento da Concorrência Eletrônica nº 06/2026 como licitação fracassada, solicita-se manifestação expressa da autoridade competente acerca do enquadramento jurídico pretendido e da

6+8

correspondente fundamentação legal, bem como o encaminhamento dos autos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer sobre a legalidade da medida, antes da adoção de qualquer providência no Portal de Compras BLL, a fim de que os registros do procedimento permaneçam em conformidade com a Lei nº 14.133/2021, com os princípios da legalidade, da motivação e da publicidade, e com os atos administrativos constantes dos autos.

Destaca-se, ainda, que eventual alteração do resultado do certame para a condição de "fracassado" implicará divergência entre os registros do sistema eletrônico e os atos administrativos anteriormente praticados e regularmente publicados no PNCP, Site Oficial do Município, LicitaCon/TCE-RS e Diário Oficial da FAMURS, podendo demandar, inclusive, a retificação ou atualização das informações já divulgadas nesses meios oficiais, circunstância que reforça a necessidade de manifestação formal da autoridade competente, com a devida fundamentação jurídica, indicando expressamente o enquadramento legal da medida e as providências a serem adotadas para assegurar a regularidade, a publicidade e a consistência dos registros oficiais do procedimento licitatório.

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Lubia Andrade de Lourenço
Agente de Contratação

Lubia Andrade de Lourenço
Agente Administrativo
Matrícula 946



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITACURUBI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

DESPACHO DECISÓRIO.

REFERÊNCIA: Concorrência Eletrônica nº 006/2026 – Processo Administrativo nº 0000078 (Processo nº 78/2026).

ASSUNTO: Revogação da Concorrência Eletrônica nº 006/2026, com determinação de nova licitação e revisão da planilha de custos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITACURUBI/RS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela legislação aplicável, especialmente pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO o pedido de recusa justificada à assinatura do contrato e de liberação amigável do compromisso, formulado pela empresa RW Engenharia e Construção Ltda. em 13/07/2026, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 006/2026 (Processo Administrativo nº 0000078);

CONSIDERANDO os fundamentos técnicos e jurídicos expostos no Parecer Jurídico nº 53/2026, exarado pela Assessoria Jurídica do Município, o qual instrui o presente processo, o qual acolheu a liberação amigável da empresa licitante;

CONSIDERANDO, ademais, o Memorando S/N, datado de 17 de julho de 2026, encaminhado pela Agente de Contratação, Sra. Lubia Andrade de Lourenço, que solicita manifestação formal acerca do enquadramento jurídico do resultado da Concorrência Eletrônica nº 006/2026;

CONSIDERANDO as ponderações da Agente de Contratação sobre a inexistência de ato administrativo formal que tenha desconstituído o julgamento e a habilitação da licitante vencedora, apesar da revogação da adjudicação e homologação no sistema eletrônico;

CONSIDERANDO que, conforme apontado no mencionado memorando, a alteração do resultado do certame para a condição de "fracassado" sem a devida motivação e fundamentação jurídica expressa implicaria divergência entre os registros do sistema eletrônico e os atos administrativos anteriormente praticados e regularmente publicados, podendo gerar inconsistências e insegurança jurídica;

CONSIDERANDO que, após a liberação da única empresa classificada, não remanescem licitantes aptos à contratação na Concorrência Eletrônica nº 006/2026, tornando-a inviável para prosseguimento;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE ITACURUBI
PODER EXECUTIVO - GABINETE DO PREFEITO

CONSIDERANDO, por fim, que o interesse público na pronta conclusão da obra de ampliação e reforma da Escola Municipal de Ensino Fundamental Mariuza Silva da Silva é imperioso, tendo em vista os problemas estruturais, elétricos e de infiltração relatados no Estudo Técnico Preliminar, o que exige a imediata deflagração de novo procedimento licitatório, com a máxima segurança jurídica e administrativa;

RESOLVE:

I – REVOGAR a Concorrência Eletrônica nº 006/2026, integralmente, em virtude da ausência de licitantes aptos à contratação e da necessidade de readequação dos termos do certame à realidade de mercado e à legislação vigente, garantindo a conformidade e a segurança jurídica.

II – DETERMINAR que o setor de engenharia e o setor de compras do Município, em caráter de urgência, realizem a **atualização e profunda revisão do orçamento-base da contratação, com especial atenção à composição da planilha de custos**.

III – DETERMINAR a imediata deflagração de **novo procedimento licitatório** para a contratação da obra de ampliação e reforma da EMEF Mariuza Silva da Silva, após as verificações e ajustes necessários nos termos do item II, dada a urgência da medida e a necessidade premente da comunidade escolar.

IV – CIENTIFICAR a Agente de Contratação sobre esta decisão e agradecer a diligência na análise jurídica e administrativa, cujas ponderações foram essenciais para a presente deliberação.

PUBLIQUE-SE. CIENTIFIQUE-SE a interessada. **ENCAMINHE-SE** à Secretaria Municipal de Educação e Cultura e aos setores de Engenharia e Compras para cumprimento e adoção das providências cabíveis.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Itacurubi-RS, em 04 de agosto de 2026.

GELSO DOS SANTOS
SOARES:01193669081

Assinado de forma digital por GELSO
DOS SANTOS SOARES:01193669081
Dados: 2026.08.04 12:08:22 -03'00'

GELSO DOS SANTOS SOARES
Prefeito Municipal